

Processo nº 2006.81.00.015496-7 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: ESTADO DO CEARÁ
DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Ceará, em que se pretende a condenação deste na obrigação de se abster de praticar novos atos de violência contra as populações indígenas, bem como o impedimento da prática de qualquer ato de desapossamento dessas mesmas populações sem o respectivo mandado judicial e, ainda, a condenação na obrigação de reparar os danos morais coletivos impingidos à comunidade indígena Tapeba. A título de antecipação de tutela, o MPF solicita que o Estado do Ceará seja, de logo, proibido de praticar novos atos de violência ou de desapossamento das comunidades indígenas. Intimado para falar acerca do pedido de antecipação de tutela e citado para contestar a lide, o Estado do Ceará apresentou resposta sob a forma de contestação, às fls. 128/133, em que argumenta a inexistência da figura do dano moral coletivo, a ausência dos elementos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado e, ainda, o estrito cumprimento de dever legal. É o relatório. Decido.

As comunidades indígenas, por expressa disposição da Constituição Federal de 1988, estão sob a tutela da União, havendo inclusive autarquia federal, a FUNAI, cuja finalidade precípua é a realização das políticas públicas relacionadas aos índios. Com efeito, compete à FUNAI promover a educação básica aos índios, demarcar, assegurar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas, estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas. A Fundação tem, ainda, a responsabilidade de defender as Comunidades Indígenas, de despertar o interesse da sociedade nacional pelos índios e suas causas, gerir o seu patrimônio e fiscalizar as suas terras, impedindo as ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outras que ocorram dentro de seus limites e que representem um risco à vida e à preservação desses povos. Ademais, a teor do artigo 20, XI, da Constituição Federal, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Desse modo, verifica-se claramente que a disputa acerca de direitos da coletividade indígena está na esfera de serviços e de patrimônio da União, tanto que a Constituição outorga à Justiça Federal a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI). A Constituição, nos parágrafos 5º e 6º do artigo 231, disciplina acerca das terras indígenas, nos seguintes termos: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...)

§ 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Resta evidente, assim, que o Estado do Ceará não tem competência para dirimir conflitos envolvendo a posse de terras indígenas, na medida em que estas estão afetadas ao patrimônio e aos serviços federais. Mostra-se, pois, em dissonância com a Constituição Federal a ação da Polícia Militar do Ceará - PMCE em solucionar, por meio da força, a disputa de direito acerca de terra indígena. Em cognição sumária, típica deste momento processual, não vejo como possa ser reconhecido na ação da PMCE a figura do estrito cumprimento de dever legal, na exata medida de que não é seu dever legal solucionar conflitos acerca da coletividade indígena. Não aproveita ao Estado a alegação de que "é impossível a um Major PM que esteja a par do andamento de um processo como este (...) Chegando ao local os invasores não apresentaram nenhum tipo de documento e nem tentaram o diálogo, mostrando-se violentos, já haviam até depredado a propriedade, e sem cooperar com a autoridade policial, o que demonstra situação de flagrante delito. (...) caso estes invasores houvessem tentado dialogar ou apresentar qualquer tipo de documento, o lamentável incidente não haveria ocorrido, pois é obrigação da PM proteger os legítimos donos de terra, o que no momento acreditava-se ser o Sr. Antônio Felix". É evidente que a PMCE deve ter conhecimento de suas atribuições, bem como do texto da Constituição Federal, sabendo identificar as competências que lhe são próprias. Outrossim, em caso de dúvida, deve a PMCE ser dotada de estrutura suficiente que possibilite aos seus integrantes obter os esclarecimentos pertinentes. Não é possível ao Estado do Ceará, ao meu sentir, simplesmente alegar o despreparo de um Major, que pertence ao corpo de oficiais da PM, em discernir um caso de delito eventualmente praticado por um índio específico da disputa de direitos da coletividade indígena referente à terra cuja propriedade é a União. Deveria a PMCE ter condições de distinguir tal situação e, na hipótese de disputa de direitos da coletividade indígena, remeter o queixoso ao Serviço Público Federal, especificamente à FUNAI, ao MPF e à Polícia Federal. Registro, por relevante, que não estou a exonerar a PM do dever de proteger a população realizando o policiamento ostensivo que lhe é próprio. Deixo claro que a vedação que decorre da Constituição refere-se aos direitos da coletividade indígena, cuja proteção está a cargo do Poder Público Federal, de modo que eventuais delitos perpetrados por indígenas, sem que haja a disputa de direito de sua coletividade enquanto corpo social, devem ser prontamente repelidos pela PM. Nesse contexto, cabe ao Estado do Ceará dotar seu órgão de policiamento ostensivo de corpo técnico capacitado, promovendo os treinamentos necessários para uma adequada compreensão da Constituição Federal. Com essas considerações, convenço-me da plausibilidade das alegações do MPF. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, parece ser evidente, na medida em que os conflitos em torno de terras indígenas não se podem dizer raros e a postura do Estado em alegar o estrito cumprimento de dever legal evidencia que a presente decisão se faz necessária para evitar que o bem jurídico ora tutelado venha a sofrer nova violação na hipótese de ocorrer nova disputa acerca de terras indígenas. Por fim, observo que a mera proibição da ação da PM na resolução de direitos indígenas pode ter consequências sociais negativas em dois aspectos. Primeiro, pode implicar na inércia dos policiais em agir nos casos em que índios estejam envolvidos, ainda que não haja disputa de direitos de sua coletividade, por receio de infringir a decisão deste Juízo. Depois, pode ensejar o desaparecimento do Poder Público para a solução de conflitos indígenas, na medida em que o efetivo da PM desenvolve importante papel em ações complementares e cooperativas com os órgãos federais responsáveis pela tutela das comunidades indígenas. Os dois óbices apontados devem ser resolvidos, com apoio no poder geral de cautela, inerente a função jurisdicional (ADC 4 - STF), de modo a possibilitar a ação conjunta e sinérgica dos entes da federação, bem como para impelir o Estado do Ceará a proceder ao treinamento dos policiais que atuem em áreas ocupadas por comunidades indígenas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR que o Estado do Ceará: 1) Se abstenha de resolver disputa de conflitos referentes à direitos da coletividade indígena, especialmente quando referentes às terras indígenas; 2) Apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cronograma de treinamento dos policiais militares, inclusive dos oficiais, que atuem em áreas com presença de índios, acerca dos direitos da coletividade indígena, observando que o treinamento de todos os policiais ora referidos deverá estar efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da notificação desta decisão ao Comandante-Geral da PMCE. Outrossim, registro que fica o Estado do Ceará autorizado a:

- a) atuar de forma complementar e cooperativa com os órgãos federais competentes para a tutela de direitos indígenas, especialmente a FUNAI, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;
- b) atuar, de modo autônomo e independente, na repressão aos delitos praticados por índios, sempre que não estiver presente disputa

de direito inerente à sua coletividade. Fixo multa diária, para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos no item 2 desta decisão (treinamento dos policiais), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pessoal e diretamente ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, nos termos do artigo 14, V e parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. Notifique-se especificamente o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará para que cumpra e faça cumprir junto a seus subordinados esta decisão. Intime-se a FUNAI e a comunidade Indígena Tapeba (art. 232, CF/88), esta na pessoa de seu cacique, para que digam, em 15 (quinze) dias, se têm interesse em integrar a relação processual.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de julho de 2007.

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara